



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 12/SET/2017 11:56 000005726

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 035, de 22 de agosto de 2017, do Poder Legislativo, que altera a redação do *caput* do artigo 1º da Lei nº 1.513, de 22 de junho de 2017, de autoria do Vereador Thiago Aquino Alves, do Município de Pradópolis/SP.

I – Relatório

Os Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa, Nelson Cândido de Souza e Thiago Aquino Alves propõem seja alterada a redação do *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.513/2017, a fim de que seja imposta ao loteador a obrigação de construir calçamento apenas nas áreas verdes e institucionais dos novos projetos de loteamento, de condomínios residenciais, ou de conjuntos habitacionais no Município, antes da sua aprovação.

Segundo a mensagem do projeto, tal alteração textual foi sugerida pelo Prefeito Municipal, senhor Silvio Martins, e acatada por esta Comissão, razão pela qual os seus vereadores membros e o autor da lei em epígrafe propuseram o projeto em apreço.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 23 de agosto de 2017.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município, no que tange à iniciativa legislativa parlamentar quanto à execução da política urbana para fins de ordenação, controle e adequação da infraestrutura urbana, nos termos dos artigos 1º e 2º, VI, “c”, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Ressalta-se que a alteração textual pretendida busca impor ao ente privado o dever de calçamento tão somente das áreas verdes e institucionalizadas constantes dos novos projetos de loteamento, condomínios residenciais ou conjuntos habitacionais, antes da sua aprovação, sem criar qualquer despesa ou obrigação ao Poder Executivo Municipal.

Ademais, não se interfere no regular exercício do Poder Executivo Municipal nas suas funções de regulação, fiscalização e execução, uma vez não haver qualquer alteração quanto à incumbência do Executivo de regulamentar as disposições da Lei nº 1.513/2017.

Quanto ao mérito, reitera-se o conteúdo do parecer exarado quanto da análise do projeto que deu origem à referida lei no que tange à garantia da execução da política urbana com base na ordem pública e no interesse social de regulamentação do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos municípios e visitantes em geral, conforme disposição contida no artigo 1º, parágrafo único, do Estatuto da Cidade.

A imposição de tal obrigação ao ente privado consiste na execução da política de desenvolvimento, a ser executada pelo Poder Público Municipal, a fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (leia-se garantir o pleno gozo e exercício do direito à cidade), nos termos do artigo 182 da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, observa-se que a alteração textual proposta busca eliminar eventual dispêndio desnecessário de recursos, uma vez que as obras futuramente executadas no lote poderiam exigir ou ocasionar a danificação do calçamento anteriormente construído nas áreas não verdes ou institucionais.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2017.


DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator

Pelo
correto
seu
das
Nelson
finalizado





Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação
Nº 053/2017

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 11 de setembro de 2017, opinou unanimemente pelas constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 035, de 22 de agosto de 2017.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2017.

DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator e Presidente da Comissão

FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente

NELSON CÂNDIDO DE SOUZA

Membro

